



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.947 - PA (2012/0058470-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ BRAVIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : DIOGO ARNALDO SAISSEM ALENCAR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL ILEGALIDADE. VIABILIDADE. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR E INÉPCIA DE DENÚNCIA. DEBATE DOS TEMAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DO PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COM TRAMITAÇÃO NORMAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA EM FEVEREIRO DE 2012 (SÚMULA 52/STJ). DEMORA DA DEFESA NA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 64/STJ. APLICABILIDADE.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. No caso dos autos, além de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre as alegações de ausência de fundamentação da custódia e inépcia da inicial acusatória, observa-se que inexistem máculas na decisão que decretou a segregação cautelar e na descrição dos fatos delituosos imputados ao paciente pelo *Parquet* estadual, inexistindo ilegalidade que demande a concessão da ordem de ofício.

4. O alegado excesso de prazo deve ser atribuído exclusivamente à defesa, que permanece inerte desde fevereiro de 2012 em apresentar alegações finais, existindo notícia nos autos de que o paciente manifestou seu interesse em ser assistido por defensor constituído, o qual, mesmo intimado, não apresentou as alegações faltantes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Sustentou oralmente o Dr. André Luiz Bravim pelo paciente, Diogo Arnaldo Saissem Alencar.

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.947 - PA (2012/0058470-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Diogo Arnaldo Saissem Alencar**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Em razão de inquérito policial que apurou a suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e formação de quadrilha, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, no Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da comarca de Parauapebas/PA, que, em 10/6/2011, acolheu o pleito e decretou a prisão cautelar do investigado, sob os fundamentos da garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (fls. 90/92 – Ação Penal n. 0003055-94.2012.814.0040).

Alegando excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 188/191 – *Habeas Corpus* n. 2011.3022245-3):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - EXORDIAL APRESENTADA EM JUÍZO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia se esta já foi oferecida.
2. Encerrada a instrução processual, fica superada a alegação de mora injustificada para a formação da culpa.
3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Aqui, o impetrante alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar do paciente e na inépcia da denúncia.

Sustenta ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação provisória, pois baseada em afirmações genéricas, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de elementos concretos; bem como inexistência dos requisitos da prisão preventiva, uma vez que o acusado é dependente de "crack", primário, possui residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e não pretende se furtar à aplicação da lei penal, tendo comparecido espontaneamente perante a autoridade policial e confessado o crime.

Aduz que o acusado teve sua prisão preventiva decretada e efetivada em 10/6/2011, mas a inicial acusatória, que deveria ter sido apresentada em 17/6/2011, somente o foi em 30/9/2011, configurando manifesta coação ilegal, pois a demora é injustificada.

Alega que o *Parquet* estadual não logrou formular a inicial acusatória de acordo com os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, tendo deixado de descrever de modo satisfatório a conduta imputada ao paciente, impedindo, com isso, o exercício do contraditório.

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do acusado. No mérito, requer seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, caso proferida sentença condenatória, e trancada a ação penal, por inépcia da denúncia.

A liminar foi indeferida pelo eminente Relator, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), em 23/3/2012 (fls. 178/179).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 210/233), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 240/245):

Habeas Corpus. Processo Penal. Roubo majorado. Decretação de prisão preventiva. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Fundamentação idônea lastreada em fortes indícios de autoria e manifesta materialidade. Alegação de inépcia da denúncia e excesso de prazo para seu oferecimento. O aditamento à denúncia referiu-se ao tipo penal, constante da denúncia, a ser suportado pelo paciente. eventual excesso de prazo não configura constrangimento ilegal quando recebida a inicial acusatória. Decretação da segregação cautelar lastreada em fundamentação idônea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva: indícios de autoria e a materialidade do fato típico. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Parecer pela denegação da ordem.

Em razão do encerramento da convocação do Desembargador Adilson Vieira Macabu, em 13/9/2012, foi determinada a redistribuição dos autos (fl. 252).

Aos 19/9/2012, os autos foram conclusos ao gabinete (fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.947 - PA (2012/0058470-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Conforme se observa dos autos, o presente *writ*, apresentado no dia 23/10/2012, foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem que denegou ordem ali originariamente impetrada, proferido no dia 16/8/2012, apresentando-se como substitutivo de recurso ordinário constitucional.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 06/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Nada impede, entretanto, que, nos *habeas corpus* antigos, quer dizer, nos que já tramitavam por aqui, o Superior Tribunal de Justiça analise a questão de ofício, se for hipótese de gritante ilegalidade, absurda teratologia, erro técnico grosseiro passível de ser constatado de plano, afinal não se podem fechar as portas do Superior Tribunal de Justiça a ponto de permitir flagrante injustiça.

Vejamos em que situação se encaixa o atual *writ*, substitutivo de recurso ordinário.

Busca o impetrante a revogação da segregação cautelar do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao argumento de ausência de fundamentação da custódia e de excesso de prazo para o término da instrução criminal, bem como o trancamento da ação penal, sob o fundamento de inépcia da denúncia.

No tocante às alegações de ausência de fundamentação da custódia e de inépcia de denúncia, observa-se que não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, que se limitou a analisar o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Confira-se (fl. 218):

[...]

É o relatório.

DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Com efeito, resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a apresentação da exordial acusatória, tendo em vista que foi oferecida em 30/09/2011.

Ademais, após diligência, constatei que no dia 25/01/2012, a instrução processual foi encerrada.

Antes o exposto

É como voto.

Assim, o conhecimento originário dos temas por esta Corte Superior de Justiça configuraria indevida supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. A propósito: HC n. 146.613/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012.

Ainda que assim não fosse, observa-se que:

a) no tocante à alegada ausência de fundamentação da custódia, o magistrado singular, ainda que de forma sucinta, logrou demonstrar dados concretos capazes de justificar a decretação da prisão para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a fuga do distrito da culpa (fls. 90/92); e

b) em relação à alegada inépcia da denúncia, da atenta leitura de fl. 49, em que o Ministério Público aditou a inicial acusatória para incluir o paciente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condição de suposto mentor e executor do crime, não vislumbrei mácula capaz de justificar o trancamento da ação penal, pois se descreveu, de forma circunstanciada, em que consistiu a suposta contribuição do paciente para a empreitada criminosa, atendendo-se aos requisitos no art. 41 do Código de Processo Penal.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, melhor sorte não socorre o paciente.

Da detida análise dos autos e das informações recentemente prestadas pelo Juízo de primeiro grau (em 6/11/2012), observa-se que:

a) o crime ocorreu no dia 4/6/2011 e os corréus foram presos em flagrante na mesma data;

b) o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 10/6/2011 (fls. 90/92), tendo o mandado de prisão sido cumprido no mesmo dia (fl. 94);

c) a denúncia, oferecida contra os corréus em 30/6/2011, foi recebida em 6/7/2011 (fls. 265/266);

d) o Ministério Público estadual aditou a inicial acusatória para incluir o paciente em 30/9/2011, tendo o aditamento sido recebido pelo Juízo na mesma data (fl. 49);

e) na mesma audiência em que se apresentou o aditamento para incluir o paciente (em 30/9/2011), foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e pela defesa dos corréus (fls. 50/51);

f) o feito foi desmembrado em relação ao paciente;

g) o paciente foi citado em 7/10/2011, para apresentar defesa escrita, tendo juntado a defesa em 24/11/2011 (fl. 266);

h) a audiência de instrução e julgamento foi designada e realizada no dia 25/1/2012, tendo sido encerrada a instrução criminal e deferido prazo para a apresentação de alegações finais (fl. 274);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

i) o Ministério Público estadual apresentou alegações finais em 13/2/2012 (fl. 274);

j) ante a inércia do defensor do paciente em apresentar alegações finais, a Defensoria Pública requereu a concessão de prazo para o acusado constituir novo defensor, tendo em vista a existência de manifestação do réu em ser assistido por defensor constituído (fl. 274);

k) em seguida, a Defensoria Pública requereu a intimação do defensor constituído pelo paciente durante a ação penal, para manifestar-se em alegações finais, tendo o advogado André Luiz Bravim sido intimado em 24/8/2012, permanecendo inerte até a data das informações prestadas (5/11/2012).

Assim, observa-se que, além de a demora para o término da instrução criminal estar superado, visto que o feito se encontra na fase de alegações finais, tendo aplicação a Súmula 52/STJ, a demora para a prolação de sentença se deve, exclusivamente, à delonga do defensor constituído pelo paciente para apresentar alegações finais, não tendo sido nomeado defensor dativo ao acusado em razão de sua manifestação de ser assistido por defensor constituído.

Ressalte-se que o defensor constituído pelo paciente para acompanhar a ação penal, o qual tem permanecido inerte em apresentar as alegações faltantes, é o mesmo subscritor desta impetração, que foi apresentada em 22/3/2012, concomitante à inércia da defesa em apresentar alegações finais (fl. 1).

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula 64/STJ, que assim dispõe:

Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. SÚMULA 64/STJ.

1. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução provocado pela defesa. Súmula 64/STJ.

2. Na espécie, o prolongamento do tempo da instrução criminal não é atribuível exclusivamente à máquina judiciária, mas também à defesa da paciente, que, citada em 28/7/2010, só ofereceu defesa escrita em 16/5/2011.

3. Ordem denegada.

(HC n. 222.318/ES, da minha relatoria, DJe 4/6/2012 – grifo nosso)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RETARDO DA DEFESA EM APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. SÚMULA 64/STJ. PLURALIDADE DE RÉUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. *In casu*, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à pluralidade de réus e pela demora da Defesa em apresentar defesa prévia, não restando configurada flagrante ilegalidade no caso. Incidência da Súmula 64 desta Corte Superior.

II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. [...]

V. Ordem denegada.

(HC n. 225.453/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 20/6/2012 – grifo nosso)

Em face do exposto, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.947 - PA (2012/0058470-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, parece-me que não é uma daquelas hipóteses que se possa aplicar uma medida distinta da prisão, no caso, muito bem lembrado pela Procuradoria.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0058470-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 236.947 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110000924 20110160512316 20110205463668 201120010743 201120011585
35409420118140040

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ BRAVIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: DIOGO ARNALDO SAISSEM ALENCAR (PRESO)
CORRÉU	: JUSTINO PIRES DE LIMA JUNIOR
CORRÉU	: THIAGO COSTA LIMA
CORRÉU	: RAFAEL DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE LUIZ BRAVIM, pela parte PACIENTE: DIOGO ARNALDO SAISSEM ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.